

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

19ª Sessão Ordinária – 10/12/2019

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00974/2018-10 (Rel. Luciano Maia)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. ORDENS DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAS POLUIDORAS EXPEDIDAS NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER. VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO CARGO. AUSÊNCIA DE ZELO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de Revisão de Processo Disciplinar formulado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para modificar decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, que absolveu o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 14/2017. A Corregedoria-Geral pede a aplicação da penalidade de suspensão, por 5 (cinco) dias, ou outra que o CNMP entender cabível. 2. O processo disciplinar de origem apurou o descumprimento, em tese, dos deveres funcionais previstos no art. 82, II e VI, e a suposta prática de infração disciplinar tipificada no art. 150, II, da Lei Orgânica do

Ministério Público do Estado do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993). O membro ministerial teria incorrido em falta funcional ao ordenar a suspensão de atividades inerentes ao processo industrial da empresa Curtume Cobrasil Ltda., sediada no Município de Parnaíba/PI, sem ordem judicial, quando expediu ofícios determinando a suspensão da utilização de aterro sanitário, mesmo constando nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PIP) nº 001-07/2015 que a empresa havia firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí com o objetivo de regularizar a situação. O membro processado teria reiterado a conduta mediante a expedição de outros cinco ofícios determinando a suspensão da utilização do aterro sanitário municipal por empresas limpa-fossas. 3. Em seu relatório conclusivo, a comissão processante considerou que o membro processado agiu com abuso de poder e distorção dolosa do direito. Ante a gravidade das condutas do processado e dos seus antecedentes, sugeriu aquela comissão a aplicação da pena de suspensão por cinco dias. 4. Ao analisar o caso, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí julgou improcedente o processo administrativo disciplinar e absolveu o membro processado. Em razão do empate na votação, aplicou-se a regra do art. 12 do Regimento Interno do CSMP/PI, segundo a qual, em se tratando de

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

processo disciplinar, o empate faz preponderar a decisão mais favorável ao acusado. 5. Os documentos apresentados comprovam que o processado, por iniciativa e decisão próprias, no âmbito de procedimento preparatório de inquérito civil, expediu ofícios a cinco empresas, contendo ordem expressa de suspensão de atividades de despejo de resíduos no aterro municipal. Com efeito, é indubitável que, ao não observar o devido processo legal, agiu com notória abusividade, extrapolando os limites conferidos pelo ordenamento jurídico para a atuação extrajudicial do Ministério Público, de sorte que essa conduta não é amparada pelo princípio da independência funcional. 6. Os procedimentos preparatórios de inquérito civil público prestam-se a apurar elementos de informação necessários à formação de justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, em vista de interesses ou direitos mercedores de tutela. O processado extrapolou essa finalidade, ao ordenar que as atividades objeto da apuração preliminar fossem suspensas. 7. A suspensão de atividades, além de sanção por infrações administrativas, constitui espécie de pena restritiva de direitos aplicável aos crimes ambientais. Trata-se de sanção drástica, na medida em que se impede a continuidade de processos produtivos e implica a interdição da atividade econômica. Destarte, para aplicação da referida sanção, seria imprescindível a existência de ação judicial, com observância do

devido processo legal. 8. Os ofícios enviados pelo processado às empresas não se revestem das características do instituto da recomendação. No caso dos autos, ao ordenar a suspensão das atividades de empresas que não possuíam licenças e alvarás, o processado desbordou dolosamente de suas prerrogativas e deixou de observar o devido zelo em relação aos procedimentos em que atua. Ademais disso, não foi diligente na condução do procedimento preparatório de inquérito, ao ignorar a juntada de cópia do TAC firmado por uma das empresas oficiadas. 9. Conduta que caracteriza erro manifesto no manejo dos instrumentos de atuação extrajudicial. 10. Comprovação do descumprimento dos deveres funcionais de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções e de desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções. 11. A gravidade dos fatos e os antecedentes do processado justificam a aplicação de penalidade de suspensão. A conduta do processado subverte a reserva de jurisdição e o devido processo legal. 12. É assente que a condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal (STJ, 5ª Turma, HC nº 210. 787/RJ, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/9/2013). “Mutatis mutandis”, tendo em vista que a falta funcional sob apuração foi perpetrada em janeiro de 2017, o

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

trânsito em julgado dos processos administrativos disciplinares nº 004/2017 (14/12/2017) e nº 11/2017 (24/08/2018), ambos por fatos anteriores ao sob julgamento, prestam-se a caracterizar, no presente julgamento, maus antecedentes. 13. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí prevê a penalidade de censura para o descumprimento dos deveres funcionais, se a infração não exigir a aplicação de pena mais grave. Considerando-se a gravidade da infração que subverte a reserva de jurisdição e os maus antecedentes do processado, tem-se a pena de suspensão como a mais adequada, razoável e proporcional à conduta do processado. 14. A pretensão punitiva em relação à penalidade de suspensão prescreve em 2 (dois) anos, nos termos do art. 162, II, da LOMP/PI, e houve a interrupção desse prazo por ocasião da instauração do processo administrativo disciplinar em 5 de setembro de 2017, efeito que perdurou até 25 de dezembro de 2017, já que o processo disciplinar para aplicação da penalidade de suspensão, nos termos do art. 175, caput, c/c art. 186 da LOMP/PI, deve ser concluído no prazo de 110 dias. Certo é, portanto, que até a presente data não houve a consumação da prescrição. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PAD nº 1.00902/2017-00, DJ 13/11/2018, Relator Conselheiro SILVIO AMORIM; PAVOC nº 1.00322/2018-98, DJ 28/08/2018, Relator Conselheiro LAURO NOGUEIRA; RPD nº 1.00190/2016-11, DJ 13/06/2016, Relator

Conselheiro WALTER AGRA; RPD nº 1.00563/2018-70, DJ 12/03/2019, Relator Conselheiro FÁBIO STICA. 15. Procedência da Revisão de Processo Disciplinar para reconhecer a existência de infração disciplinar por violação aos deveres inscritos nos incisos II e VI do art. 82 da LOMP/PI e para aplicar a penalidade de suspensão por 5 dias, considerados a gravidade da conduta e os maus antecedentes do agente, nos termos do artigo 151, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.

Precedentes: RPD nº 1.00190/2016-11 (Rel. Walter de Agra; RPD nº 129/2009-64 (Rel. Maria Ester Tavares); RI em RPD nº 1575/2011-19 (Rel. Maria Ester Tavares); ED em RPD nº 446/2015-29 (Rel. Marcelo Ferra); RPD nº 1.00563/2018-70 (Rel. Fábio Stica)

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer a existência de infração disciplinar e aplicar a penalidade de suspensão de 5 dias, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências nº 1.00822/2019-35 (Rel. Sandra Krieger)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESINSTALAÇÃO TEMPORÁRIA DA PRM DE PONTA PORÃ/MS. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ACENTUADO RISCO VIVENCIADO POR MEMBROS E SERVIDORES. CARÁTER TRANSITÓRIO DA MEDIDA. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento da Associação dos Juízes Federais de Mato Grosso do Sul – AJUFEMS, da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e da Associação dos Juízes Federais de São Paulo – AJUFESP em face do Ministério Público Federal, questionando o procedimento de desativação da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS. 2. Considerando a complexidade da questão apresentada e a sensibilidade da matéria em discussão, foram ouvidas todas as partes envolvidas na controvérsia com vistas a bem estabelecer os parâmetros para o cotejo entre a competência de controle atribuída ao Conselho Nacional do Ministério Público e a autonomia administrativa conferida ao Ministério Público brasileiro. 3. O risco que acomete os Agentes Ministeriais que oficiam na PRM de Ponta Porã supera os limites do que é minimamente tolerável e atenta também contra servidores e quaisquer pessoas que buscam atendimento nas dependências do Órgão Ministerial ali localizado. Restou motivadamente explicitada situação extraordinária legitimadora da atuação da Administração Superior do Ministério Público Federal no caso. 4. Conjugando as deficiências estruturais do imóvel atualmente ocupado pelo Ministério Público Federal no Município de Ponta-Porã com os níveis críticos de violência no entorno, quedando a fronteira com o Paraguai a cerca de 350 (trezentos e cinquenta) metros da Unidade, a solução a ser

implementada pelo Ministério Público Federal não está a merecer reparos neste momento por parte deste CNMP. 5. Esforços despendidos pelas Associações requerentes e pela Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de buscar alternativas para a manutenção da PRM, circunstância que bem evidencia o prudente e zeloso trabalho desenvolvido por essas Instituições e merece todos os louvores desta Corte Administrativa. 6. Hipótese em que o interesse público na manutenção da PRM em Ponta Porã deve se conciliar com a necessária preservação da incolumidade física e mental dos agentes públicos que laboram naquela localidade, que comprovadamente se encontram em situação de risco manifesto. 7. A desinstalação será apenas temporária, pelo período de três anos, a ser mantida até que se encontre solução para a construção de uma nova unidade que atenda aos requisitos de segurança que dela se cobram, circunstância que conta com especial atenção do Poder Executivo local. 8. Tal como prevê o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, em seu art. 12, § 6º, os Membros e servidores lotados na Unidade redistribuída continuam com sua lotação nela, inexistindo, pois, mudança de estrutura de ofícios ou cargos públicos, os quais persistem insertos no âmbito da Unidade redistribuída temporariamente, de modo que não há de se falar em qualquer violação aos termos da Lei 12.930/2013 e à Resolução CNMP nº 26/2007. 9. Alinhamento do ato questionado com a

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

proporcionalidade e a legalidade exigidas, razão pela qual não merece deste CNMP, no momento, a adoção de qualquer providência, aplicando-se à espécie o Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016. 10. Pedido de Providências improcedente.

Precedentes: PCA nº 1.00209/2015-49 (Rel. Orlando Rochadel; PCA nº 1.00209/2015-49 (Rel. Orlando Rochadel; RI em PCA nº 775/2013-16 (Rel. Luiz Moreira); PCA nº 1.00984/2016-85 (Rel. Orlando Rochadel);

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da relatora.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00604/2019-82 \(Rel. Sandra Krieger\) - Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO Nº. 6/2009. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A ORDEM JURÍDICA. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Procedimento de Controle Administrativo em deslinde visa desconstituir o Termo de Ajustamento de Conduta 02/2015, firmado pelas Promotorias de Justiça integrantes do Grupo Especial de Defesa do

Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – GEPAM do Ministério Público do Estado da Bahia, por violação aos princípios e dispositivos presentes na Constituição Federal e na legislação ordinária. 2. Não há razões para superar a decisão monocrática de arquivamento proferida pelo então Relator. O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público do Estado da Bahia compreende atividade notadamente finalística, de modo que não pode ser desconstituída por meio de Procedimento de Controle Administrativo no âmbito deste Conselho. 3. O CNMP pode e deve verificar se há nas condutas do Representante do Ministério Público, ainda que no exercício de sua atividade finalística, descumprimento dos deveres funcionais legalmente estabelecidos, uma vez que a independência funcional não escusa o Membro do dever de velar pela correta aplicação da norma jurídica. 4. Por sua vez, no presente caso, não estamos diante de nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual afasta-se a competência deste órgão para a adoção de qualquer providência. 5. Recurso Interno conhecido e desprovido.

Precedentes: RI em PP nº 1.00431/2015-14, (Rel. Marcelo Ferra); PP nº 1.00783/2017-40 (Rel. Erick Venâncio); PCA n.º 1.00551/2017-29 (Rel. Sebastião Caixeta); PP nº 1.00783/2017-40 (Rel. Erick Venâncio).

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

O Conselho, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora.

Reclamação Disciplinar nº 1.00212/2019-78 (Rel. Rinaldo Reis)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÕES PROMOVIDAS NA REDE SOCIAL TWITTER. REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO POLÍTICA CONTRA O RECLAMANTE. PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE GUARDAR DECORO PESSOAL EM RESPEITO À DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E À DA JUSTIÇA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICABILIDADE DE CENSURA. NÃO CABIMENTO DE AFASTAMENTO CAUTELAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD. 1. Procurador da República que, através de publicações em sua mídia pessoal Twitter, de abrangência mundial, com consciência e vontade, entre os dias 9/1/2019 e 3/2/2019: a) realizou, indevidamente, manifestação política contra a candidatura do Senador Renan Calheiros à Presidência do Senado Federal; b) posicionou-se a favor do voto aberto e buscou, ao mesmo tempo, descredenciar o Senador Renan Calheiros perante a opinião pública; c) comprometeu a imagem e o prestígio do

Ministério Público, à luz do art. 127 da Constituição Federal, denegrindo e menosprezando as atribuições constitucionais de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis; e d) comprometeu a imagem dos demais Membros do Ministério Público, especialmente no exercício da função eleitoral, pois o ato praticado gerou a sensação pública de que, durante as eleições, o Ministério Público atua a favor ou contra determinado político, retirando, portanto, a confiança do cidadão na Instituição. 2. Embora não se denote, nesta fase de admissibilidade do Processo Administrativo Disciplinar, uma vinculação do Representante Ministerial requerido a determinado partido político, a caracterizar atividade político-partidária, evidenciou-se nítida manifestação de cunho político, a merecer reprimenda por parte deste Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Inobservância da Recomendação nº 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão. Violação do dever funcional de guardar decoro pessoal em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça. Cabimento da pena de censura (art. 240, inciso II, da LC nº 75/1993). 4. Nessa fase de admissibilidade do Processo Administrativo Disciplinar, entendemos prudente o indeferimento do pedido de afastamento cautelar do reclamado, uma vez que: a) a

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

penalidade aplicável à hipótese é a de censura, em razão de violação do dever legal de guardar decoro pessoal (art. 236, inciso X, da LC nº 75/1993); b) não se admite o afastamento preventivo quando a pena aplicável for advertência ou censura (art. 260, § 1º, da LC nº 75/1993); c) não há risco à apuração disciplinar, por se tratar de condutas com autoria reconhecida e fartamente documentadas nos autos; e d) a permanência do acusado não gera qualquer inconveniente ao serviço, uma vez que se trata de infração administrativa praticada fora do exercício do cargo de Procurador da República. 5. Existência de indícios suficientes de autoria e materialidade da infração disciplinar, determinante da instauração do Processo Administrativo Disciplinar. 6. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

Precedentes: PAD nº 1.00556/2017-05 (Rel. Dermeval Farias); PAD nº 1.00272/2019/45 (Rel. Dermeval Farias); PAD nº 1.00058/2017-27 (Rel. Esdras Dantas); PAD nº 1.00207/2018-07 (Rel. Leonardo Accioly); RPD nº 1.00618/2017-61 (Rel. Gustavo Rocha); RPD nº 1.00555/2017-43 (Rel. Cons. Gustavo Rocha).

O Conselho, por maioria, referendou a decisão que instaura do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator, ressalvados os

posicionamentos dos Conselheiros Sebastião Caixeta, Silvio Amorim, Otavio Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira, no sentido de não afastar, nesta fase preliminar, a possibilidade de enquadramento da conduta como atividade político-partidária, que deve ser examinada somente no julgamento do mérito. Vencidos os então Conselheiros Dermeval Farias e Lauro Nogueira, que votaram por ocasião da 14ª Sessão Ordinária (24/09/2019), no sentido de não referendar a mencionada decisão.

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01134/2018-75 (Rel. Otavio Rodrigues)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Revisão de Processo Disciplinar (RPD) instaurada a requerimento de promotor de Justiça do Estado do Tocantins. Alegação de há nulidade no Processo Administrativo Disciplinar por ausência de intimação pessoal do requerente para sustentação oral no plenário do CNMP e de que a sanção aplicada é desproporcional, além de que a pretensão punitiva se encontra prescrita. 2. O Regimento

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

Interno do CNMP (arts. 92 e 95) estabelece que, excetuada a hipótese da citação, a intimação de todos os atos e termos processuais há de recair sobre a pessoa do processado ou, alternativamente, de seu advogado. Nulidade inexistente na espécie. O requerente não se desincumbiu do ônus de fazer prova do efetivo prejuízo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RO nos EDcl nos EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017). 3. Em relação à questionada desproporcionalidade da sanção disciplinar imposta, o voto condutor do acórdão condenatório apreciou a natureza das infrações, identificando o elemento subjetivo das condutas imputadas ao processado; a gravidade e as circunstâncias que tingiram os atos ilícitos, levando-se em consideração o teor das expressões utilizadas pelo membro nos processos judiciais; e os antecedentes administrativos do processado, nos exatos termos do art. 245 da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins). 4. Não ocorrência de prescrição dado o caráter permanente das infrações perpetradas pelo requerente pelo fato de não haver decorrido o biênio previsto no art. 246, I, da LCE 51/2008. 5. Improcedência da Revisão de Processo Disciplinar.

O Conselho, por empate na votação, conheceu a Revisão de Processo Disciplinar e,

no mérito, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01149/2018-98 (Rel. Valter Shuenquener)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCURADOR DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS DE MANTER CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR ILIBADA, DE TRATAR COM URBANIDADE E DE ZELAR PELO RESPEITO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. 1. O objeto de apuração do presente procedimento disciplinar consiste na prática, em tese, de falta funcional punível com censura, em razão de indícios de cometimento das infrações disciplinares previstas no art. 127, incisos II e IV, c/c. art. 118, incisos I, II e IX, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro). 2. Na hipótese sub examine, inexistente dúvida ou controvérsia em relação à postagem do agente ministerial requerido na rede social *facebook*. Não há negativa, por parte do requerido, em relação à postagem e tampouco quanto ao trecho de postagem de terceira pessoa que foi compartilhado e posteriormente excluído. 3. Substancial e resumidamente, o membro ministerial requerido criticou suposta intenção do Ministério Público do Trabalho de processar

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

a Rede Globo, em razão da composição do elenco de uma novela, caso não houvesse alteração para incluir um maior número de atores negros na proporção considerada adequada por Procuradores do Trabalho. 4. Não se pode dizer, seguramente, que houve violação ao dever retratado no inciso I do artigo 118 da LCE nº 106/2003. A ilibada conduta pública e particular consiste na boa conduta dos agentes públicas. O termo conduta, por sua vez, possui o significado de “maneira de se portar, modo como alguém se comporta, vive; comportamento, atitude”.² Assim, a conduta isolada não é dotada de efeitos para impor mácula ou impureza ao comportamento funcional de um agente público. Exige-se, para a finalidade de se imputar violação ao dever de manter conduta ilibada pública e particular do agente público, que o comportamento seja avaliado de modo global e de forma reiterada. Neste particular, constitui natural óbice à caracterização da reiteração necessária quando, como *in casu*, o agente integra instituição há mais de 30 (trinta) anos sem contar com nenhum registro de penalidade em sua ficha de assentamentos funcionais. 5. O dever descrito no inciso II do artigo 118 da LCE nº 106/2003 não representa entrave a que o membro ministerial exerça o direito à crítica construtiva, de caráter jurídico e funcional. Em linhas gerais, eventual crítica não significa, necessariamente, desprestigiar as instituições do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Ainda que seja forte e

veemente a crítica (na hipótese tratada, acerca da proporção de atores negros em obra televisiva), em razão do conceito aberto e indeterminado do dever de respeitar os membros da Instituição, não é possível aferir, de modo seguro e objetivo, que tenha havido teor ofensivo suficiente para amoldar a conduta do requerido como violadora do citado dever funcional. 6. Não se infere violação ao dever de tratar com urbanidade membros da instituição (artigo 118, IX, da LCE nº 106/2003) na crítica exercida em relação à possível atuação da Instituição em certo episódio. Nesses termos, não se pode asseverar, com o grau de certeza necessário, que há tratamento “desurbano” com outros membros ministeriais, mormente quando a crítica foi direcionada de forma abstrata, sem destinatários especificados. 7. A infração disciplinar consistente no desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria Instituição (artigo 127, IV, da LCE nº 106/2003) exige que a ação humana coincida com exatidão ao tipo sancionador, ou seja, havendo perfeito entrosamento entre a conduta e o tipo previsto. *In casu*, não se pode inferir, com a certeza que se exige, que a conduta ecoada pela postagem publicada se insere, hermeticamente, no tipo sancionador descrito no dispositivo orgânico em epígrafe. 8. Voto pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão punitiva disciplinar.

O Conselho, à unanimidade, arquivou o Processo Administrativo Disciplinar, em

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

virtude de não ter alcançado o quórum de maioria absoluta para aplicação de penalidade, nos termos do art. 63. do RICNMP.

[Pedido de Providências nº 1.00761/2019-24 \(Rel. Otavio Rodrigues\)](#)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REMESSA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NO CURSO DO PROCESSO NO ÂMBITO DO CNMP. APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA DO OBJETO. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. 1. Pedido de Providências no qual se pede ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): a) a suspensão do item VIII, alínea “b”, da pauta da reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, cujo objeto é a “Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar que altera o art. 8º e o inciso V do art. 41 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas”; b) a determinação ao procurador-geral de Justiça para que: b.1) seja dada publicidade aos atos do Procedimento nº 017/2019-CPAI; b.2) defira a intervenção da associação no procedimento; b.3) se abstenha

de remeter qualquer anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, cujo objeto implique diminuição ou supressão da capacidade eleitoral passiva dos membros do MP/SE. 2. No curso do procedimento no CNMP, em menos de vinte e quatro horas, deu-se aprovação do anteprojeto de lei e envio à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com a consequente promulgação da Lei Complementar nº 332, de 31 de outubro de 2019. 3. É vedada ao CNMP a intromissão na atuação do Parlamento estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 35807-MC, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 20/08/2018, publicado em DJe 22/08/2018). 4. A edição da lei complementar estadual, contudo, não esgota as atribuições do CNMP para a análise do que ocorrera no âmbito do MP/SE. O § 2º do art. 130-A da Constituição Federal de 1988 (CF/88) atribui ao CNMP não só o controle da atuação administrativa e financeira do MP, mas também do “cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”. 5. Indícios de conduta infracional pelo procurador-geral de Justiça. Extração de cópia dos autos e envio à Corregedoria Nacional do Ministério Público para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. 6. Necessidade de remessa à Procuradoria-Geral da República para exame de aparente inconstitucionalidade da lei estadual. 7. Improcedência dos pedidos por perda do objeto. Apuração de condutas pela Corregedoria Nacional e de vício de

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

inconstitucionalidade da lei pela Procuradoria-Geral da República.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, com encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para apurar eventual cometimento de infração disciplinar por parte do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do voto do relator. Vencidos, em parte, os Conselheiros Valter Shuenquener, Luciano Maia, Sebastião Caixeta e Sandra Krieger.

[Proposição nº 1.00582/2017-16 \(Rel. Sebastião Caixeta\)](#)

PROPOSIÇÃO. ATUAÇÃO DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. 1. A análise meritória das proposições que tramitam no âmbito do CNMP deve ser precedida de exame de admissibilidade, sob o crivo do princípio da proporcionalidade, visando a atestar sua necessidade, adequação e proporcionalidade. 2. O CNMP deve abster-se de normatizar em excesso, concentrando seus esforços para expedir atos regulamentares nas matérias mais relevantes, em que a normatividade deficiente sobre a matéria objeto da proposição esteja evidenciada ou em que a necessidade de uniformização de comportamentos esteja nítida e amplamente amparada em casos concretos que tenham

sido objeto de apreciação pelo colegiado. 3. É inadequada a edição de ato normativo único e uniforme para disciplinar realidades extremamente díspares no que concerne à demanda de trabalho, à organização interna, ao número de membros e servidores, aos requisitos materiais, aos recursos tecnológicos, à capacidade orçamentária, desconhecendo condições específicas de cada ramo do *Parquet*. 4. Princípio da democracia interna. Respeito do CNMP às opções democraticamente decididas pelo Colégio de membros e Procuradores Gerais de cada unidade e ramo do MP. 5. Potenciais despesas decorrentes da Recomendação e ausência da respectiva fonte de custeio. Possibilidade de violação de leis orçamentárias e da lei de responsabilidade fiscal e responsabilização dos ordenadores de despesa. 6. Atendendo a proporcionalidade em sentido estrito, a edição do ato normativo deve sopesar os benefícios advindos de tal regramento e as consequências jurídicas, estruturais e orçamentárias dela decorrentes para cada uma das unidades ministeriais destinatárias da norma. 7. A edição de atos normativos pelo CNMP não pode atentar contra a autonomia administrativa, financeira e funcional dos diversos ramos do Ministério Público. 8. Proposição rejeitada.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposição, nos termos do voto do relator.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00428/2019-15 \(Rel. Fernando Bandeira\) - Recurso Interno](#)

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPARTILHAMENTO, EM REDES SOCIAIS, DE MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE FAZ REFERÊNCIA À INVESTIGAÇÃO JÁ ARQUIVADA EM FACE DA PARTE RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada contra membro do Ministério Público Federal que compartilhou, em suas redes sociais, matéria jornalística que continha informação que atribuía a prática de crimes a Senadora da República. 2. É forçoso reconhecer que o simples ato de compartilhar a matéria não enseja o descumprimento do dever de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso, máxime quando as informações já eram de conhecimento geral em razão da ampla divulgação pela imprensa. 3. Não houve ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto o recorrido não exerceu qualquer juízo condenatório quanto à pessoa da recorrente. Sequer a matéria jornalística exerceu qualquer juízo de culpabilidade acerca dos fatos atribuídos à Senadora da República. 4. A mera reprodução de matéria jornalística não configura em si violação do dever de guarda de decoreto pessoal, razão pela qual não está a merecer reparos a decisão de arquivamento

monocrático da presente Reclamação Disciplinar 5. Conhecimento e desprovimento do Recurso Interno para determinar o arquivamento da Reclamação Disciplinar.

O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso Interno, nos termos do voto divergente do então Corregedor Nacional, Conselheiro Orlando Rochadel, sucedido pelo Conselheiro Rinaldo Reis, com a ressalva de fundamentação da Presidente do CNMP à época, Raquel Elias Ferreira Dodge, que entendia que o caso em questão não se enquadrava na hipótese prevista em lei como infração disciplinar. Vencidos o Relator e os Conselheiros Valter Shuenquener, Luciano Maia e Otavio Rodrigues, que davam provimento ao Recurso Interno para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Reclamação Disciplinar nº 1.00577/2019-20 (Rel. Rinaldo Reis)

Processo sigiloso.

Após o voto do Corregedor Nacional, Rinaldo Reis, pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

Recursos Internos

Reclamação Disciplinar nº 1.00484/2018-88
(Rel. Fernando Bandeira) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00482/2019-60
(Rel. Fernando Bandeira) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00570/2019-44
(Rel. Otavio Rodrigues) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00596/2019-65
(Rel. Oswaldo D'Albuquerque) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, não conheceu o Recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00647/2019-21
(Rel. Oswaldo D'Albuquerque) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00590/2019-33 (Rel. Fernando Bandeira) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Embargos de Declaração

Reclamação Disciplinar nº 1.00098/2019-95
(Rel. Fernando Bandeira) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Outros

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho n.º 0.00.000.001196/2014-63 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000272/2013-32) (Rel. Sebastião Caixeta)

O Conselho, à unanimidade, homologou o acordo firmados entre as partes, nos termos do voto do relator.

Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000103/2019-98 (Rel. Sebastião Caixeta)

O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposta do Relatório Nacional de Atividades do CNMP de 2019.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

[Proposição nº 1.00444/2018-08 \(Rel. Luciano Maia\)](#)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. POLÍTICA NACIONAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO. ADOÇÃO DE SUBSTITUTIVO. 1. Trata-se de proposta de resolução que visa a dispor sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público. 2. Em síntese, a proposição dispõe sobre: i) as diretrizes para a implementação da Política de Atendimento Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público, com vista à boa qualidade e eficiência dos serviços a serem prestados, à disseminação da cultura do cidadão como foco central do governo, ao fortalecimento da cidadania, ao estímulo à participação social; ii) as atribuições CNMP e do Ministério Público brasileiro na implementação de programas e ações relacionados à consolidação de padrões de excelência no atendimento ao público; iii) as regras e procedimentos a serem observados pelas unidades do Ministério Público no atendimento ao público nas modalidades presencial, telefônico, eletrônico, via postal e por unas; entre outras providências. 3. A proposta de resolução se harmoniza sobremaneira com a missão do CNMP, consistente em fortalecer, fiscalizar e aprimorar o Ministério Público brasileiro, zelando pela unidade e pela autonomia funcional e administrativa, para uma atuação

sustentável e socialmente efetiva. 4. Voto favorável à aprovação da resolução, com a adoção de substitutivo.

O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposição, com a adoção de substitutivo, nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.01124/2017-30 \(Rel. Otavio Rodrigues\)](#)

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. ALTERAR O ART. 109 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. ASSUNTO ABORDADO DE FORMA MAIS AMPLA NA PROPOSIÇÃO Nº 1.01042/2018-77. PERDA DE OBJETO.

O Conselho, à unanimidade, reconheceu a perda do objeto da presente proposição, nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00953/2017-88 \(Rel. Luciano Maia\)](#)

PROPOSTA DE ENUNCIADO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. 1. Proposta de enunciado com a seguinte redação: “Illegalidade ativa ad causam do Sindicato que não tem o indispensável registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)”. 2. Nos doze anos de existência do CNMP, a matéria objeto da presente proposição só foi apreciada duas vezes no ano de 2009, não sendo, portanto, recorrente, nem

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

atual, o que afasta a presença do requisito da multiplicidade de procedimentos sobre o assunto. 3. O CNMP não tem atribuição para realizar o controle de atos relacionados ao registro das entidades sindicais perante o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista que sua atuação é restrita ao controle de juridicidade dos atos de gestão administrativa, patrimonial e financeira do Ministério Público brasileiro. 4. Voto desfavorável à aprovação do enunciado.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposição, nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00539/2018-69 \(Rel. Luciano Maia\)](#)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INCLUSÃO DE DISPOSITIVO NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 157/2017. FACULDADE DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPES DE APOIO REMOTO. DISCIPLINA DO TELETRABALHO NO ÂMBITO DO CNMP E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de proposta de resolução com propósito de instituir a possibilidade de criação de equipes de apoio remoto, integrantes por membros e/ou servidores, para o desenvolvimento do regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, nos seguintes termos: “Artigo 12, parágrafo único. Para os fins do caput, podem ser instituídas Equipes de Apoio remoto, integradas por membros e/ou servidores, sob critérios a serem definidos por cada órgão, para atuação exclusiva em funções

que comportem o regime de teletrabalho”. 2. A proposta de resolução não se mostra necessária e conveniente para a regulamentação da matéria no âmbito do CNMP e do Ministério Público brasileiro. 3. A facultativa instituição de equipes de apoio remoto para integração, acompanhamento e auxílio do regime de trabalho à distância ou trabalho remoto deve ser tratada por cada unidade do Ministério Público brasileiro e por este Conselho Nacional do Ministério Público de forma própria e autônoma. 4. Voto desfavorável à aprovação da resolução.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposição, nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.01045/2018-38 \(Rel. Silvio Amorim\)](#)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DE ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NOS ÂMBITOS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, EM TODOS OS SEUS RAMOS. MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA EM LEI DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. REJEIÇÃO DA PROPOSTA.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposição, nos termos do voto do relator.

[Proposição nº 1.00895/2019-18 \(Rel. Oswaldo D’Albuquerque\)](#)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DO ART. 7º, § 1º, DO RICNMP. SUPRESSÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SESSÕES ORDINÁRIAS NOS MESES DE JANEIRO E JULHO. APROVAÇÃO NA ÍNTEGRA. 1. Proposta de Emenda Regimental para alterar o art. 7º, § 1º do Regimento Interno do CNMP, relativamente à previsão de marcação de Sessões Ordinárias do Plenário do Conselho Nacional. 2. Adequação do Regimento Interno do CNMP ao artigo 220, § 2º do RICNMP. 3. Normatização da praxis do Conselho Nacional, relativamente ao agendamento de Sessão Ordinárias do Plenário, nos meses de janeiro e julho. 4. Voto pela aprovação integral.

O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposição, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.000226/2014-14 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000183/2012-13)
1.00513/2018-48
1.00328/2018-90
1.00435/2019-07
1.00633/2019-62
1.00056/2017-10
1.00878/2018-08 (Recurso Interno)
1.00447/2017-70 (Recurso Interno)
1.00722/2016-20
1.00178/2018-41
1.00476/2018-40
1.01083/2018-09
1.00622/2017-84

1.00946/2017-02 (Apenso: Processo n° 1.00949/2017-65; Processo n° 1.00951/2017-70; Processo n° 1.00950/2017-17; Processo n° 1.00963/2017-22)
1.00947/2017-58
1.00394/2019-87
1.00193/2019-52 (Recurso Interno)
1.00462/2019-71
1.00985/2016-39
1.00145/2017-57
1.00631/2017-75
1.00553/2018-26
1.00554/2018-80
1.00715/2018-26 (Embargos de Declaração)
1.00990/2018-95
1.00223/2019-76
1.00514/2018-00
1.00972/2018-03
1.00618/2019-41
1.00631/2019-55
1.00632/2019-09
1.01152/2018-57
1.00127/2019-55 (Embargos de Declaração)
1.00141/2019-12 (Recurso Interno)
1.00592/2019-40 (Recurso Interno)
1.00804/2019-53

PROCESSOS RETIRADOS

1.00145/2017-57
1.00675/2019-58

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO -

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 35 – Ano 2019

10/12/2019

PAD/SINDICÂNCIA

1.00760/2018-80 a contar de 13/11/2019 por 90 dias

1.00383/2019-89 a contar de 20/11/2019 por 90 dias

1.00637/2019-87 a contar 30/11/2019 de por 120 dias

1.00817/2019-69 a contar de 25/12/2019 por 90 dias

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausente, justificadamente, o Presidente Antônio Augusto Bandão de Aras, que foi substituído pelo Vice-Procurador Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada e a Conselheira Fernanda Marinela. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Bandeira e a Conselheira Sandra Krieger.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Silvio Amorim

Apresentada e aprovada por unanimidade a Proposta de Emenda Regimental que torna definitiva a Comissão de Enfrentamento da Corrupção (CEC). Para o conselheiro, é conveniente e necessária a existência de um órgão permanente no CNMP destinado a fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público na prevenção à corrupção.

Conselheira Sandra Krieger

Apresentada e aprovada, por unanimidade, a Proposta de Emenda Regimental que torna definitiva a Comissão de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na Saúde.

Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque

Apresentada proposta de resolução para regulamentar o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores do Ministério Público, nos mesmos moldes do que foi aprovado no CNJ.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou, por *e-mail*, aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 17 (dezesete) decisões, publicadas no período de 26/11/2019 a 09/12/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 58 (cinquenta e oito) decisões, publicadas no período de 26/11/2019 a 09/12/2019.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.